



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002389-29.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, é apelado/apelante JOSE CARLOS MARTINS GASPAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso, vencido o 2º Juiz, Des. JOÃO ALBERTO PEZARINI. Adotou-se a técnica de julgamento do artigo 942, caput, e §1º do CPC, sendo chamados a integrar a turma julgadora os Desembargadores WALTER BARONE e REZENDE SILVEIRA. Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão, vencido o Desembargador JOÃO ALBERTO PEZARINI que declara, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 1002389-29.2022.8.26.0564

Apelantes: Município de São Bernardo do Campo

José Carlos Martins Gaspar

Apelados: José Carlos Martins Gaspar

Município de São Bernardo do Campo

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto 58.744

Apelação. Ação de indenização por dano material e moral. Reconhecimento do dano moral. Acerto. Penhora de dinheiro depositado em instituição financeira em virtude de indevida propositura de execução fiscal em face do autor a justificar a reparação.

Recurso adesivo. Pretensão de arbitramento da indenização em R\$ 71.466,98 (setenta e um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos). Inadmissibilidade. Suficiência do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado na sentença. Recursos denegados.

Cuida-se de ação de indenização por dano material e moral promovida por José Carlos Martins Gaspar em face do município de São Bernardo do Campo¹.

Alega-se exigido pelo réu imposto predial e territorial urbano (IPTU) indevidamente, em razão de anterior desapropriação da área pela Dersa Desenvolvimento Rodoviário S.A.; sustenta-se que a penhora indevida de valores, mantida por mais de um ano, causou ao autor dano moral, já que houve devolução de cheque por falta de fundos; postula-se, em decorrência da cobrança indevida, indenização por dano material no valor do montante bloqueado, assim como indenização por danos morais da mesma quantia.

¹ Valor da causa em janeiro de 2022: R\$ 142.933,96.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acolhidos, parcialmente, os pedidos (folhas 156/159), condenou-se o réu a pagar indenização por dano moral de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Daí por que apela tempestivamente o município: sustenta não praticado ato capaz de gerar dano ao autor; postula-se a rejeição do pleito inicial.

O autor interpôs recurso adesivo, no qual almeja majoração do “quantum” indenizatório.

Recebidos e processados, os recursos foram contrariados.

Eis, sucinto, o relatório.

Os apelos não merecem acolhida.

Com efeito.

Rezam os artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

.....

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

No caso “sub examine” houve penhora do valor de R\$ 71.466,98 (setenta e um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos) no curso de execução fiscal indevidamente proposta contra o autor, além de devolução de cheque por falta de fundos. O juízo da cobrança reconheceu que a propositura de execução fiscal foi equivocada, pois o autor não era mais proprietário do imóvel desapropriado para construção de rodovia.

De concluir, diante do quadro acima gizado, que o autor sofreu violação dos direitos da personalidade (imagem e bom nome). Daí por que cabível indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INDEVIDA DE VALORES, VIA BACEN-JUD. LANÇAMENTO EQUIVOCADO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO CADASTRO FISCAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Segundo consignado no acórdão recorrido, 'a Administração Pública agiu com negligência, pois ajuizou de forma equivocada execução fiscal, bem como requereu a penhora de numerários da conta corrente da autora, o que ocasionou o bloqueio de R\$ 1.660,02 (mil, seiscentos e sessenta reais e dois centavos)'. Concluiu o julgado, ainda, que é 'impossível afirmar que a penhora causou à autora mero aborrecimento'. Assim, para infirmar as conclusões do julgado e afastar a responsabilidade do Município, seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ. II. No que se refere ao valor da indenização, a título de danos morais, o Tribunal a quo, em face das peculiaridades fáticas do caso, arbitrou-o em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante o quadro fático delineado no acórdão de 2º grau. Conclusão em contrário também encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ. III. Agravo Regimental improvido.” (agravo regimental no agravo em recurso especial 553.702, Segunda Turma, relatora Ministra Assusete Magalhães, julgado em 16.10.2014);

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PENHORA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. DÍVIDA DE TERCEIRO. HOMÔNIMO. CONSTRIÇÃO INDEVIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXORBITÂNCIA. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Por demandar incursão na seara fático-probatória, a pretensão de revisão da indenização por danos morais, na via especial, em regra, encontra óbice na inteligência da Súmula nº 7/STJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem

reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstância existente no presente caso, em que o valor devido pela parte recorrida, ora agravada, foi originalmente arbitrado na exorbitante quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), revelando-se, assim, desproporcional e desarrazoado diante dos prejuízos suportados pela autora da demanda, ora agravante, com equivocada penhora de imóvel de sua propriedade por dívida que, posteriormente, verificou-se ser de terceira pessoa homônima. 3. No caso, à luz do que se tem decidido em casos análogos, revela-se adequada a redução do montante indenizatório para o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tal e qual o determinado na decisão agravada. 4. Agravo interno não provido.” (agravo interno no recurso especial 1.397.042, Terceira Turma, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 5.12.2017);

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO. COMPETÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE ERRO ESCUSÁVEL. PRETENDIDA REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula 83/STJ, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte. II. Tendo o Tribunal de origem decidido que, no caso, 'há que se levar em consideração que, na hipótese vertente, a conduta desidiosa do recorrente, que confundiu o recorrido com um homônimo, foi muito além da mera inscrição deste em dívida ativa e ajuizamento da competente execução fiscal, porquanto levou a efeito uma penhora flagrantemente equivocada, restringindo injustamente o crédito de terceiro que nada tinha a ver com a obrigação perseguida pela municipalidade e lhe ensejando, ainda,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grave abalo anímico', entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o valor arbitrado a título de danos morais somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. IV. Na hipótese, o Tribunal de origem, em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve o valor dos danos morais, fixados pela sentença, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ. V. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.” (agravo regimental no agravo em recurso especial 388.801, Segunda Turma, relatora Ministra Assusete Magalhães, julgado em 23.2.2016).

Patenteada a obrigação de indenizar, passa-se a analisar o acerto, ou não, do montante fixado pelo juízo de primeiro grau.

E verifica-se que a quantia arbitrada pelo juízo de origem – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – é suficiente para reparar o abalo sofrido pelo autor, bem como tem caráter educativo e punitivo do Fisco.

Em suma: impende rejeitar os apelos, que a condenação foi bem aplicada.

Posto isso, nega-se provimento aos recursos.

Geraldo Xavier
Relator



Voto nº 48.680

Apelação Cível nº 1002389-29.2022.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo

Apelante/Apelado: Município de São Bernardo do Campo

Apelado/Apelante: Jose Carlos Martins Gaspar

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Conquanto indevida a penhora que recaiu sobre conta bancária do autor em execução fiscal na qual reconhecida sua ilegitimidade passiva, não há justificativa para o pagamento de indenização por danos morais.

Isso porque inexistente prova da repercussão prejudicial ocorrida no aspecto inerente à dignidade da pessoa, cabendo salientar que simples aborrecimento comum à vida moderna não tem o condão de gerar direito à indenização por dano moral.

Nesse sentido, veja-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AJUIZAMENTO INDEVIDO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO PAGO ANTECEDENTEMENTE. 1. A Súmula 83/STJ é aplicável também às hipóteses em que o apelo se fulcra na alínea 'a' do permissivo constitucional. 2. O ajuizamento indevido de execução fiscal de dívida já quitada poderá justificar o pedido de reparação por danos morais quando ficar provado ter havido abalo moral. 3. Agravo regimental não provido.” (agravo regimental em agravo de instrumento 1163571 / RJ. Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 20 de abril de 2010).

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso do Município, prejudicado o exame do apelo adesivo.**

João Alberto Pizarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	GERALDO EUCLIDES ARAUJO XAVIER	2A48E908
7	7	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A5A5024

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1002389-29.2022.8.26.0564 e o código de confirmação da tabela acima.